

Apelação Cível n. 2012.067811-6, de Joinville
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA GERONTOLÓGICA SOCIAL EM REGIME DE INTERNAÇÃO CUSTODIAL.

AÇÃO PESSOAL, ORIGINÁRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE CUNHO OBRIGACIONAL, À QUAL É APLICÁVEL, POR CONTA DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL ESPECÍFICA, O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 C/C. O ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA.

VÍNCULO CONTRATUAL QUE, CONQUANTO REFUTADO PELO FILHO APELANTE, FOI, SIM, AJUSTADO DE FORMA VERBAL. DOCUMENTOS E RELATO TESTEMUNHAL QUE CONFEREM LASTRO A ESTA CONCLUSÃO.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS DÉBITOS ADVINDOS DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DE SUA IDOSA MÃE NO ANCIANATO. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º da Lei nº 10.741/03).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.067811-6, da comarca de Joinville (7ª Vara Cível), em que é apelante Roberto Valentim Guembarovski, e apelado Instituição Bethesda:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Substitutos Jorge Luis Costa Beber e Saul Steil.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2014.

Luiz Fernando Boller
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Roberto Valentim Guembarovski, contra decisão prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Joinville, que nos autos da ação de Cobrança nº 038.06.001538-9 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1200086YH0000&processo.foro=38>> acesso nesta data), ajuizada pela Instituição Bethesda (disponível em <http://www.portalbethesda.org.br/site_portugues/ancianato/ancianato.htm> acesso nesta data), julgou procedente o pedido, condenando o requerido apelante ao pagamento, em favor da demandante, no valor de R\$ 16.842,93 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), monetariamente corrigido pelo INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor a partir da data da Notificação Extrajudicial (16/11/2005), com incidência dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação (31/05/2006), via de consequência impondo ao vencido a satisfação das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 90/91).

Malcontente, Roberto Valentim Guembarovski assegurou que o Código Civil de 1916 - vigente à época do contrato -, estabelecia, em seu art. 178, § 6º, inc. VII, que a pretensão objeto prescrevia no prazo de 1 (hum) ano, já escoado quando do ajuizamento da demanda.

No mérito propriamente dito, sustentou que, por não ter lançado sua assinatura no Contrato de Assistência Gerontológica Social em Regime de Internação Custodial (fl. 21), é parte manifestamente ilegítima para integrar o polo passivo da ação, veementemente exaltando a inexistência de qualquer vínculo obrigacional para com a Instituição Bethesda, refutando a assunção de responsabilidade pelo pretendido adimplemento contratual, bradando, nestes termos, pelo conhecimento e provimento do reclamo (fls. 93/99), que foi recebido no duplo efeito (fl. 106).

Em sede de contrarrazões, a Instituição Bethesda rebateu os argumentos do oponente, refutando a tese de prescrição, sob o fundamento de que, tratando-se de ações pessoais, o lapso temporal seria aquele estabelecido pelo art. 177 do Código Civil de 1916, qual seja, de 20 (vinte) anos, que, a partir da entrada em vigor da nova legislação civil, passou a ser de 5 (cinco) anos, consoante estabelecido no art. 206, § 5º, inc. I, do novo Código Civil.

Quanto ao mérito, referiu que a Cláusula III do Contrato de Assistência Gerontológica Social em Regime de Internação Custodial (fl. 21) é expressa ao dispor que *"o idoso ou seu representante legal participará na manutenção destes serviços com a seguinte contribuição mensal: R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais)"*, de maneira que, na ausência de pagamento por parte da idosa, a obrigação recai sobre o apelante, que assumiu a responsabilidade subsidiária no momento da internação custodial de sua genitora.

Reforçou, ainda, que o compromisso de Roberto Valentim Guembarovski para com a satisfação das despesas decorrentes do abrigamento da sua mãe, está bem evidenciado pelos *"documentos de fls. 16/18 (Boletim de*

Admissão), 19 (Recibo de Depósito), 20 (Recibo emitido pela apelada), 22/29 (Relatório de Contribuição Mensal), 30 (Notificação de Inadimplemento) e 32/33 (Notificação Extrajudicial)" (fl. 114), motivo porque pugnou pelo desprovimento do reclamo (fls. 110/115).

Ascendendo a este pretório, os autos foram por sorteio a mim distribuídos (fl. 119).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço da presente insurgência, pois demonstrados os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Logo, passo à análise da juridicidade da tese recursal, destacando - quanto ao prazo prescricional aplicável -, que em não havendo na legislação civil a previsão de prazo específico, remontando a relação contratual aos idos de 1997 - ainda sob a vigência do Código Civil de 1916 -, aplica-se o prazo vintenário do art. 177, relativo às ações pessoais, originárias de uma relação jurídica de cunho obrigacional.

E com a entrada em vigor do novo digesto, este prazo passou a ser decenal, a teor do disposto no respectivo art. 205, segundo o qual, *"a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor"*.

E a regra de transição estabelecida pelo art. 2.028 do atual código, dispõe que *"serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"*.

Com efeito, a se considerar que quando da entrada em vigor da novel legislação ainda não havia transcorrido mais da metade do espaço de tempo antigo, aplicável é, por consequência, o prazo de 10 (dez) anos.

Nesta linha de raciocínio, tendo a demanda subjacente sido ajuizada em 16/03/2006 (fl. 02), constato não implementada a prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, deduz-se do Estatuto respectivo, que a Instituição Bethesda estrutura-se como uma associação caritativa e filantrópica, sem fins econômicos e lucrativos, extraíndo, ainda, dos artigos 3º e 4º que:

[...] a Instituição Bethesda tem por finalidade precípua a prática de assistência a pessoas idosas, assistência à saúde, a pessoas portadoras de deficiências, à formação profissionalizante e à infância, bem como desenvolver a prática da diaconia e serviço social em Instituições e comunidades, podendo criar ainda outros serviços para melhor consecução de seus fins.

Para alcançar os seus objetivos a Instituição Bethesda poderá manter as seguintes Unidades de Ação:

- a) Ancianato Bethesda, com a finalidade de atender pessoas idosas em centro de convivência integral;
- b) Hospital e Maternidade Bethesda, com a finalidade de prestar assistência médica e hospitalar às diversas Unidades de Ação da Instituição, bem como à população em geral;
- c) Lar Bethesda, com a finalidade de prestar assistência a pessoas adultas com necessidades especiais;
- d) Creche Bethesda (CEI), com a finalidade de prestar assistência à infância;
- e) Instituto Diaconal Bethesda, com a finalidade de formar obreiros para o serviços diaconal e assistencial em comunidades e instituições;
- f) Residencial Bethesda, com a finalidade de oferecer moradia para idosos com infra-estrutura assistencial;
- g) Outras Unidades de Assistência e Formação que se fizerem necessárias

para a boa execução do disposto no art. 3º do presente Estatuto (fl. 09).

Assim, fiel aos seus objetivos institucionais, em 08/09/1995 a Instituição Bethesda admitiu em suas dependências, em regime de internação custodial, a idosa Wally Brodbeck Guembarovski, consoante se observa do Boletim de Admissão de fls. 16/18.

Passados 2 (dois) anos, mais especificamente em 01/01/1997, a Instituição Bethesda firmou o Contrato de Assistência Gerontológica Social em Regime de Internação Custodial (fl. 21/21 vº), com Wally Brodbeck Guembarovski, na oportunidade representada por seu filho Roberto Valentim Guembarovski, comprometendo-se estes a participarem da manutenção dos serviços prestados, através de uma contribuição mensal no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais).

Contudo, em que pese o ajustado, a Instituição Bethesda alega ter deixado de receber a integralidade das contribuições mensais devidas até 22/05/2005, data do falecimento da idosa.

Este descumprimento contratual está registrado e documentado na Correspondência de fl. 30, assim como na Notificação Extrajudicial de fls. 32/33, ambas remetidas para Roberto Valentim Guembarovski - representante legal da idosa -, que, entretanto, rechaça qualquer responsabilidade pela satisfação dos débitos relativos ao período de permanência de sua mãe no ancianato.

Pois bem.

Para que se chegue à resolução do ponto fulcral da lide, compreendo necessário o exame de todos os elementos indicativos da forma como se desenvolveu o ajuste efetivado.

Para tanto, do contexto probatório sobressai que o vínculo contratual - conquanto refutado pelo apelante, amparado na ausência de sua assinatura no Contrato de Assistência Gerontológica Social em Regime de Internação Custodial (fl. 21/21 vº) -, restou, sim, estabelecido de modo verbal, estando, ademais, solidificado pelos documentos encartados nos autos, donde infere-se que no momento da internação da idosa, Roberto Valentim Guembarovski foi quem se apresentou como legítimo representante dela, inclusive, fornecendo seus respectivos dados pessoais.

Neste sentido, a testemunha Cristiane Krauser Gilgen foi enfática ao declarar que:

[...] entre as partes restou fixado um contrato estabelecendo direitos e obrigações. Por ocasião da admissão, o idoso não assume sozinho o pagamento das despesas do ancianato. Há necessidade que um terceiro, geralmente filho, assumam tais compromissos, conforme Estatuto do Idoso. No início estava tudo correto, sendo que durante um período ficaram pendências mensais. A Sra. Wally era beneficiária de aposentadoria e quando ficou incapacitada foi passada procuração para a Instituição e os valores eram creditados para a Instituição. A Sra. Wally recebia do INSS o valor correspondente a um salário mínimo. [...] que o requerido não negava responsabilidade pelo pagamento. [...] No momento da contratação restou esclarecido para o demandado o custo da assistência que seria prestada para a Sra. Wally. Que a Instituição conheceu a Sra. Wally por intermédio do filho Roberto que a levou para residir na Instituição. Por ocasião da internação, o requerido Roberto se

compromissou com o pagamento da sua cota parte das despesas da Sra. Wally. [...] (fls. 80/81 - grifei).

Portanto, emerge com razoabilidade que Roberto Valentim Guembarovski, no decorrer dos anos em que sua genitora permaneceu na Instituição Bethesda, acabou por assumir a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes.

A despeito disto, há que considerar o dever de assistência material de Roberto Valentim Guembarovski para com a sua mãe, já idosa, o que emana do regramento contido no art. 3º do Estatuto do Idoso, segundo o qual:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

De avultar, inclusive, que o abandono material consubstancia crime contra a assistência familiar, estando capitulado no art. 244 do Código Penal:

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Portanto, carece de relevância a argumentação desenvolvida pelo apelante, estando suficientemente comprovado, ao contrário, o pacto consolidado entre os contendores, preponderando a tese deduzida pela Instituição Bethesda.

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovimento do apelo.
É como penso. É como voto.